



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2146715 - SC (2024/0190553-6)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ROBSON FRANCISCO GUERRA
ADVOGADO : GIAN CARLO POSSAN - SC012812
AGRAVADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TEMA 499 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO. RETRATAÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA.

1. O Tribunal de origem, em juízo de retratação, deu provimento ao agravo de instrumento do FNDE para aplicar a tese firmada no julgamento do Tema 499 do STF: "A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento."
2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reformar acórdão que, em juízo de retratação, alinha-se a tema julgado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral.
3. Toda a matéria discutida no recurso especial, inclusive a suscitada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, refere-se, em última análise, ao tema da repercussão geral, que ensejou o juízo de adequação pelo Tribunal de origem, sobressaindo a ausência de matéria de índole infraconstitucional a ser julgada.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 25 de outubro de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2146715 - SC (2024/0190553-6)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ROBSON FRANCISCO GUERRA
ADVOGADO : GIAN CARLO POSSAN - SC012812
AGRAVADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TEMA 499 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO. RETRATAÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA.

1. O Tribunal de origem, em juízo de retratação, deu provimento ao agravo de instrumento do FNDE para aplicar a tese firmada no julgamento do Tema 499 do STF: "A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento."
2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reformar acórdão que, em juízo de retratação, alinha-se a tema julgado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral.
3. Toda a matéria discutida no recurso especial, inclusive a suscitada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, refere-se, em última análise, ao tema da repercussão geral, que ensejou o juízo de adequação pelo Tribunal de origem, sobressaindo a ausência de matéria de índole infraconstitucional a ser julgada.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ROBSON FRANCISCO GUERRA contra decisão, proferida às e-STJ 464/467, em que não conheci do recurso especial, porquanto manifestado contra acórdão que, em juízo de retratação, se alinhou à tese fixada no julgamento do Tema 499 da repercussão geral.

O agravante sustenta que (e-STJ fls. 474/475):

[...] não se está questionado a incidência ou não do Tema 499 do STF, mas sim o procedimento adotado pela Corte Local e a sua interpretação acerca do artigo 1.030 e incisos do CPC, visto que deveria ter justificado a sua mudança de posicionamento mesmo sem que a Suprema Corte determinasse a retratação, afinal, a sua função seria somente de adotar os “procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do CPC”, dentre os quais estava a negativa de seguimento do Recurso Extraordinário do FNDE, cujo afastamento não restou esclarecido ou fundamentado.

9. Assim, o Recurso Especial deve ser conhecido e provido diante da violação ao artigo 1.022, inciso II, do CPC, considerando a omissão sobre uma questão relevante que, se enfrentada, poderia resultar na modificação de entendimento pela Corte Local e na manutenção do acórdão originário.

Sem impugnação (certidão de e-STJ fl. 482).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, a decisão agravada merece ser mantida.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em juízo de retratação, no acórdão recorrido, deu provimento ao agravo de instrumento do FNDE, para aplicar a tese firmada no Tema 499 do STF: "A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento."

Dessa forma, reconheceu que a ilegitimidade do ora agravante para promover a execução individual do título judicial objeto da ação coletiva (e-STJ fls. 196/198). Eis a ementa do acórdão (e-STJ fl. 196):

TRIBUTÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. AÇÃO COLETIVA. DOMICÍLIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TEMA 499 DO STF.

A sentença proferida em ação coletiva ajuizada por associação não beneficia associados não domiciliados no âmbito da jurisdição do órgão julgador de primeira instância.

Inconformada, a parte ora recorrente opôs dois embargos de declaração, que foram rejeitados (e-STJ fls. 270/272 e 296/298), e, em seguida, o recurso especial, que foi admitido à e-STJ fl. 417.

Conforme exposto na decisão agravada, tendo havido juízo de

retratação pela instância ordinária, aplicando tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, relativa ao Tema 499 da repercussão geral, não cabe mais análise acerca da matéria no âmbito desta Corte Superior.

Toda a matéria discutida no recurso especial, inclusive a suscitada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, refere-se, em última análise, ao tema da repercussão geral, que ensejou o juízo de adequação pelo Tribunal de origem, sobressaindo a ausência de matéria de índole infraconstitucional a ser julgada.

De fato, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reformar acórdão que, em juízo de retratação, alinha-se a tema julgado pelo STF em repercussão geral.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não considerar manifestamente inadmissível ou improcedente o presente recurso.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.146.715 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0190553-6

Número de Origem:

50065027620194047202 50400113620204040000

Sessão Virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBSON FRANCISCO GUERRA

ADVOGADO : GIAN CARLO POSSAN - SC012812

RECORRIDO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS -
SALÁRIO-EDUCAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROBSON FRANCISCO GUERRA

ADVOGADO : GIAN CARLO POSSAN - SC012812

AGRAVADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 21 de outubro de 2024